



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

107

PROCESSO N.º 2012.CAN.APO.13390/12  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: FRANCISCA LÚCIA CRUZ  
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS  
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ACÓRDÃO N.º 3.778 /2012. ✓

EMENTA:

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais. Parecer Ministerial opinando pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Decisão da 2ª Câmara do TCM pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais, determinando o seu competente registro. **Recomendações.**

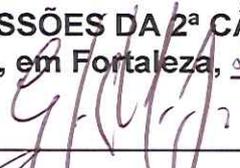
ACÓRDÃO

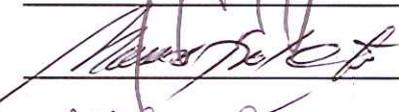
Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida pela Sra. **Francisca Lúcia Cruz**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica 2-1**, Matrícula n.º 2898, lotado na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios em **conferir legalidade ao ato concessivo de aposentadoria n.º 021/2012**, fl. 96, datado em **08/05/2012**, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), **determinando o seu competente registro**, com supedâneo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no art. 38, inciso II, da Lei 12.160,1991, nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

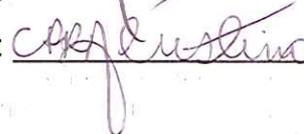
**Recomendações à administração previdenciária.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2012. ✓

  
\_\_\_\_\_ - Cons. Presidente.

  
\_\_\_\_\_ - Auditor Relator.

Fui Presente:  \_\_\_\_\_ - Procurador(a).



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

108  
^

PROCESSO N.º 2012.CAN.APO.13390/12  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: FRANCISCA LÚCIA CRUZ  
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS  
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

### RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse da Senhora Francisca Lúcia Cruz, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-1, Matrícula n.º 2898, lotado na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação de fls. 02/97 encaminhada à apreciação desta Corte de Contas pelo IPM daquela Municipalidade.

Após distribuídos a este Relator, fl. 98, o processo foi remetido à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas se pronunciou através da informação n.º 9073/2012, fls. 100/101, noticiando a regularidade do ato.

Encaminhado o caderno processual para a Procuradoria de Contas, foi exarado o Parecer n.º 5570/12 (fl. 105), da lavra da douta Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

Desse modo, vieram os autos a este Relator, para análise e emissão da PROPOSTA DE VOTO, a seguir delineada

É o relatório.

M



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

109

**RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO**

Deflui do exame minucioso dos autos que a Sra. Francisca Lúcia Cruz ingressou regularmente no serviço público em 03/09/2001 (fl. 59), e no cargo de Professor de Educação Básica 2-1, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, requereu posteriormente em 16/03/2012 junto ao Instituto de Previdência desta municipalidade a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (fl. 04).

Nos termos do Título de Aposentadoria nº. 021/2012, fl. 96, assinado pelo Sr. Manoel Claudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal de Canindé, e pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município em tela, datado de 08/05/2012, fixou-se o valor do benefício em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), assim discriminado:

Vencimento Base	R\$ 958,05
Valor Apurado da Média	R\$ 1.373,15
Valor do Benefício Proporcional	R\$ 482,29
Valor da Complementação Constitucional	R\$ 139,71
<b>TOTAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	<b>R\$ 622,00</b>

Submetida a matéria à apreciação da diligente Inspetoria, a mesma atestou que o processo encontra-se constituído de toda a documentação necessária à concessão do benefício (fls. 100/101), e que a Interessada contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade na data do requerimento, perfazendo, também, o total de 3.846 (três mil, oitocentos e quarenta e seis) dias, que, convertidos, correspondem a 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição previdenciária, conforme certidão (fl. 11).

Dessa forma, outro posicionamento não nos resta, senão o de acatar como procedente o pedido em comento, uma vez que a situação da beneficiária está dentro dos parâmetros legais fundamentados no art. art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c o art. 31 e seus incisos, da Lei nº 1918/2006, datada de 27/01/2006 e art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 de 18/06/2004, fazendo a mesma jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.

M



110

## DA PUBLICAÇÃO DO ATO

Conforme salientado por esta Relatoria em vários processos desta natureza, **existe a necessidade de os processos sujeitos a registro desse Tribunal comprovarem publicação do ato em deslinde, em obediência ao art. 9º, inciso II da IN nº. 02/2001 TCM/CE e ao princípio da publicidade previsto no art. 37, caput da CF.**

**Com vistas a atender a legislação pertinente anexou-se aos autos declaração de publicação do ato concessivo (fl. 97), datado em 09/05/2012, no qual atesta que o ato em epígrafe foi afixado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Canindé em 09/05/2012.**

**Esta Relatoria entende que a simples utilização do flanelógrafo para a veiculação de atos oficiais não atende, integralmente, à AMPLA PUBLICIDADE a que faz referência o art. 28 da Constituição Estadual do Ceará:**

Art. 28. Compete aos Municípios:

I- *omissis*; [...]

X – dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser.

**É dizer, se em segundo momento a Constituição Estadual deixou a cargo dos Municípios dispor sobre os meios de publicação de seus atos, antes disso, também exigiu que o meio adotado conferisse ampla publicidade àqueles.**

O ato administrativo de publicação, considerando sua natureza jurídica de cunho meramente formal (ato de caráter enunciativo), **reveste-se do atributo da presunção de veracidade**, significando que se presume que os fatos alegados pela Administração existem ou ocorreram, ou seja, são verdadeiros, até que se prove o contrário.

**Todavia, no que concerne à publicação em flanelógrafo, entendemos que existe uma peculiaridade que transfere o ônus da prova para o gestor, e não para o Tribunal de Contas, em razão da impossibilidade de desconstituir a afirmação de que não houve a tal publicação (afixação em repartições públicas), especialmente pelo fato de que tais declarações se referem a supostas “divulgações” já ocorridas no passado.**

Quedar-se a tal afirmação, sem poder contrapô-la, seria tornar inerte a atividade de controle, quando se sabe que este pode ser plenamente exercido a partir das provas que devem ser carreadas ao feito pelo gestor, especialmente quando a responsabilidade para adotar a providência então declarada é dele (gestor).

Se a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos (estrito senso) têm o caráter de relatividade, é porque em tais

3



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

14

hipóteses existe a possibilidade de se provar o contrário. Assim, se a administração pública edita um ato com a relação de licitantes inabilitados, é possível um terceiro, verificando a documentação pertinente, averiguar se tal afirmação é verdadeira ou não, e, eventualmente, propor a sua desconstituição.

**Assim, não se nos afigura possível, materialmente, que possa esta Corte de Contas comprovar que não houve a publicação do ato de pessoal, porquanto, além de não ser razoável essa inversão, parece-nos que o ônus da prova deve ser de responsabilidade de quem tinha o encargo de desincumbir-se de tal obrigação.**

Mas há de se ponderar que até para o próprio responsável pela afixação em repartições públicas é tarefa que não se revela muito fácil, pois diante da ausência da materialização do ato, por meio de publicação no Diário oficial, parece-nos que a prova meramente testemunhal, que restaria no caso, seria bastante frágil em razão da sua baixa credibilidade.

Por isso é que entendemos que declarações passadas por gestores públicos que dificultam a verificação da veracidade de seu conteúdo, devem ser recebidas com redobrada cautela, pois acabam se prestando como instrumentos de burla do próprio controle a que devem se submeter.

**Em razão do exposto, recomendo também que a administração passe a conferir os atos administrativos de ampla publicidade, não só por meio de flanelógrafo, comprovando-o com documento hábil nos processos submetidos a registro neste Tribunal.**

### PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Informação Técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas, **PROPONHO** à 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com respaldo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como art. 38, inciso II, da Lei nº. 12.160/1993, **conferir legalidade ao ato concessivo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**, em favor da servidora Francisca Lúcia Cruz, que lhe fixou proventos de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Expedientes necessários

Fortaleza, 25 de julho de 2012. ✓

  
Manassés Pedrosa Cavalcante  
Relator